JORNAL OFICIAL ELETRÔNICO DE ITAPIRA
Conforme Lei Municipal nº 5.624, de 09 de agosto de 2017

PODER EXECUTIVO DE ITAPIRA

Atos Oficiais

LEI Nº 6.041, DE 15 DE JUNHO DE 2021

"FICA REVOGADA A LEI MUNICIPAL Nº 4.495, DE 24 DE SETEMBRO DE 2009, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 5.094, DE 24 DE MAIO DE 2013, QUE CONCEDE O TÍTULO DE 'UTILIDADE PÚBLICA' À CASA DAS ARTES DE ITAPIRA."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei Municipal nº 4.495, de 24 de setembro de 2009, alterada pela Lei Municipal nº 5.094, de 24 de maio de 2013, que concede o título de "utilidade pública" à Casa das Artes de Itapira.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, 15 DE JUNHO de 2021.

ANTONIO HÉLIO NICOLAI

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais, publicada no Jornal Oficial e afixado no quadro de editais na data supra.

DANIELA AP.F.PAVINATO DE CAMPOS

COORDENADORA DE ATOS OFICIAIS

LEI Nº 6.042, DE 15 DE JUNHO DE 2021.

"AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ITAPIRA A CELEBRAR CONVÊNIOS COM ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL PARA A ESTERILIZAÇÃO DE CÃES E GATOS, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com associações e/ou ONG's, para realizar a esterilização e microchipagem de animais, a partir do uso do Centro Cirúrgico Móvel "Castramóvel", objetivando o controle da população de cães e gatos de ambos os sexos e de todos os portes.

Parágrafo Único - Nos instrumentos que formalizarão os convênios, ora autorizados, constarão as obrigações, limites e demais características do acordo a ser firmada entre as partes.

Art. 2º - Serão priorizadas as castrações de cães e gatos de rua, bem como os pertencentes a famílias que, comprovadamente, sobrevivam com renda mensal de até 03 (três) salários mínimos.

Parágrafo Único - A recuperação do animal castrado (pós-operatório) só ocorrerá na clínica ou entidade conveniada nos casos dos animais de rua ou de animais com estado geral grave. A preferência é que o pós-operatório ocorra na residência dos proprietários, caso não haja a necessidade de manter o animal sob observação.

Art. 3º - Os proprietários dos animais a serem castrados devem firmar um termo de compromisso antes da realização da cirurgia, do qual constará:

I) Autorização para intervenção cirúrgica;

II) Declaração de que o responsável observou todos os cuidados necessários quanto ao pré-operatório;

III) Declaração de ciência do responsável acerca dos cuidados a serem adotados após o processo cirúrgico;

IV) Declaração de ciência do responsável acerca responsabilidade quanto à recuperação do animal no pós-operatório, que envolve a aplicação de medicamentos e a comunicação do veterinário responsável em caso de complicações;

V) Obrigatoriedade do responsável em zelar pelo animal dentro dos critérios de posse responsável, não o deixando solto em vias públicas, principalmente durante o pós-operatório.

Parágrafo Único - O termo de compromisso deverá ser firmado em 03 (três) vias, ficando a primeira com o proprietário do animal, a segunda com a entidade conveniada e a terceira com a Secretaria competente.

Art. 4º - Os proprietários que não cumprirem as

determinações constantes no termo de compromisso serão obrigados a pagar ao Município, a título de multa, o valor compreendido entre 60 (sessenta) e 200 (duzentos) UFMI's, a depender da gravidade do caso, cujo contexto será avaliado e minuciosamente relatado pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 5º - A fiscalização sobre os cuidados que os proprietários deverão destinar aos seus animais castrados será feita pela entidade conveniada

Art. 6º - Os animais de rua a serem castrados ficam sob a responsabilidade da ONG que os encaminhou, que providenciará espaço durante a recuperação dos mesmos, bem como tentará o encaminhamento para a adoção.

Art. 7º - Todo cão ou gato que passar pelo procedimento de castração será microshipado.

Parágrafo Único - O número do cadastro será registrado pela entidade conveniada que encaminhou a castração, tanto para fins de identificação do proprietário do animal, quanto para ciência dos seus dados.

Art. 8º - A média do preço unitário das castrações será determinada pela Secretaria competente, por ocasião do credenciamento da associação e/ou ONG's, de forma que os valores estabelecidos sejam condizentes com os custos dos procedimentos pertinentes.

Art. 9º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações próprias orçamentárias, suplementadas, se necessário.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, 15 DE JUNHO de 2021.

ANTONIO HÉLIO NICOLAI

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais, publicada no Jornal Oficial e afixado no quadro de editais na data supra.

DANIELA AP.F.PAVINATO DE CAMPOS

COORDENADORA DE ATOS OFICIAIS

LEI Nº 6.043, DE 15 DE JUNHO DE 2021

"DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, SEM FINS LUCRATIVOS, CUJAS ATIVIDADES SOCIAIS SEJAM DIRIGIDAS AO ENSINO, À PESQUISA CIENTÍFICA, AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO, À PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, À CULTURA E À SAÚDE, COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a qualificar, no âmbito do Município, pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como organizações sociais, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação ao meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º - São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo 1º habilitem-se à qualificação como Organização Social - OS:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

b) finalidade não lucrativa;

c) composição e atribuições da Diretoria;

d) em caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

e) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

f) obrigatoriedade de, em caso de extinção, o patrimônio, legados ou doações que lhes foram destinados, bem como os excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, serem incorporados integralmente ao patrimônio do Município ou ao de outra Organização Social, qualificada na forma desta Lei.

II - a entidade, para a sua qualificação deverá

receber a aprovação do titular do órgão da administração direta da área correspondente quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, mediante parecer favorável da Comissão Municipal de Publicização a que se refere o artigo 24 desta Lei.

III - somente serão qualificadas como organização social para fins de celebração de contratos de gestão as entidades, que efetivamente, comprovarem possuir serviços próprios na área de atuação considerada há mais de 03 (três) anos.

Parágrafo único - A comprovação da experiência exigida no inciso III deste artigo poderá ser realizada por atestados de capacidade técnica dos responsáveis ou integrantes pelo corpo técnico da entidade.

Art. 3º - A qualificação da entidade como organização social de interesse público será efetivada por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 4º - O Conselho de Administração, gestor no Município, deve estar estruturado pela entidade, atendidos os requisitos de qualificação e os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;

b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;

c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto.

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de 02 (dois) anos, admitida uma recondução.;

III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de (02) dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

IV - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

V - os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VI - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a Diretoria da entidade no Município devem renunciar ao assumirem às correspondentes funções executivas.

Art. 5º - Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação devem ser incluídas entre as atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:

I - aprovar a proposta de orçamento e o programa de investimentos da entidade;

II - designar e dispensar os membros da Diretoria;

III - fixar a remuneração dos membros da Diretoria, observados os limites fixados em normas dos órgãos de classe;

IV - aprovar o Regimento Interno do Conselho de Administração, atribuindo-lhe, no mínimo, competência para dispor sobre a estrutura, o gerenciamento e os cargos da entidade no Município;

V - aprovar, por maioria de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade no Município;

VI - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade no Município elaborados pela Diretoria; e,

VII - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade no Município, com o auxílio de auditoria externa.

Art. 6º - Os conselheiros não poderão exercer cargos ou funções em qualquer nível dos poderes públicos, desde que estes sejam incompatíveis com sua área de atuação, ou possam implicar em ingerência com os objetivos colimados pelo contrato.

Art. 7º - A qualificação da entidade como Organização Social será feita por ato do Prefeito Municipal.

Art. 8º - Para efeitos desta Lei entende-se por Contrato de Gestão o instrumento firmado entre o Poder Público Municipal e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de uma parceria entre as partes para fomento e execução de atividades previstas no artigo 1º desta Lei.

§ 1º - É dispensável a licitação para celebração dos contratos de que trata o "caput" deste artigo, nos termos do inciso XXIV, do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, observado o disposto no caput do artigo 37, da Constituição Federal de 1988. (Nos termos do julgado pelo STF na ADI nº 1.923/DF).

§ 2º - A Organização Social, quando atuante na área da saúde, observará os princípios do Sistema Único de Saúde, expressas no artigo 198 da Constituição Federal e no artigo 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 3º - A celebração dos contratos de que trata o "caput" deste artigo, com dispensa da realização da licitação, será precedida da publicação da minuta de contrato de gestão e de convocação pública das organizações sociais, através da imprensa para que todas as interessadas em celebrá-lo possam se apresentar.

§ 4º - O Poder Público dará publicidade:

I - da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas; e,

II - das entidades que manifestarem interesse na celebração de cada contrato de gestão.

Art. 9º - O contrato de gestão será elaborado em comum acordo entre a Prefeitura Municipal e a organização social, discriminando as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada.

§ 1º - A proposta do contrato de gestão e a respectiva prorrogação deverão ser submetidas à Câmara Municipal de Itapira, após a aprovação pelo Conselho de Políticas Públicas, para deliberação e autorização, nos termos do artigo 33, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Itapira, e, apreciado em Plenário, submetido ao Prefeito.

§ 2º - Os termos do contrato de gestão celebrado serão publicados na íntegra pela imprensa.

Art. 10 - Na elaboração do contrato de gestão observar-se-ão os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, ainda, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, com a estipulação dos objetivos e metas a serem atingidos e respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - estipulação dos limites e critérios para a despesa, com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidos pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções; e,

III - quando pertinente, o atendimento à disposição do § 2º do artigo 8º desta Lei.

Parágrafo Único - Os titulares dos órgãos e unidades da Administração Direta, observadas as peculiaridades de suas respectivas áreas de atuação, definirão os demais termos do contrato de gestão a ser celebrado.

Art. 11 - O prazo de duração do objeto pactuado no contrato de duração terá vigência de até 4 (quatro) anos, prorrogável por igual período, estabelecido pelo Prefeito Municipal, dentro da discricionariedade administrativa, obedecidas as normas legais pertinentes, findo o qual serão avaliados os resultados e o correto cumprimento de seus termos, sem prejuízo das avaliações previstas nos parágrafos do artigo 12, desta Lei.

Parágrafo Único - Havendo necessidade e demonstrado o interesse público na sua continuidade, o contrato de gestão poderá ser objeto de prorrogação, se ainda estiverem presentes as condições que ensejaram a celebração do ajuste originário.

Art. 12 - A execução do contrato de gestão terá a supervisão e controle interno do Conselho de Administração da organização social, e será fiscalizada pelo titular do órgão ou unidade correspondente da Administração Municipal.

§ 1º - A organização social qualificada apresentará obrigatoriamente, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º - Os resultados atingidos com a execução do

contrato de gestão serão analisados periodicamente, por Comissão de Avaliação constituída quando da formalização do citado contrato, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.

§ 3º - A Comissão mencionada no § 2º deste artigo encaminhará relatório conclusivo sobre a avaliação procedida ao Prefeito Municipal, através do titular do órgão ou unidade correspondente da Prefeitura.

Art. 13 - O responsável pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela dará ciência ao Prefeito Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 14 - Sem prejuízo da medida aludida no artigo anterior, quando assim o exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens e recursos de origem pública os responsáveis pela fiscalização e execução do contrato de gestão representarão ao Ministério Público e à Secretaria Municipal dos Assuntos Jurídicos para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens de seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º - O pedido de sequestro de bens será processado de acordo com o disposto nos artigos 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º - Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no país e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º - Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade no âmbito do objeto constante do contrato de gestão.

Art. 15 - Poderá, ainda, o Poder Executivo intervir na execução do contrato de gestão, na hipótese de comprovado o risco à regularidade dos serviços transferidos ou no fiel cumprimento das obrigações contratuais ali previstas, afastando a organização social e assumindo as atividades concernentes.

§ 1º - A intervenção far-se-á por Decreto do Prefeito Municipal, que conterá a designação do interventor, do prazo de intervenção, seus objetos e limites.

§ 2º - A intervenção terá duração máxima de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º - Decretada a intervenção o Poder Executivo instaurará procedimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do Decreto para apurar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidade, assegurando o direito de ampla defesa e contraditório.

§ 4º - Caso se comprove no processo administrativo a pertinência da intervenção, esta conclusão justificará a desqualificação da entidade como organização social prevista no artigo 22 desta Lei, sem prejuízo das providências ou sanções previstas nos artigos 13 e 14 desta Lei.

§ 5º - Comprovando-se a inexistência de qualquer irregularidade na execução do contrato de gestão, a organização social retomará as atividades concernentes, com a revogação do Decreto de intervenção.

Art. 16 - A intervenção prevista no artigo 15 poderá ser efetivada independentemente das outras medidas previstas nos artigos 13 e 14 desta Lei.

Art. 17 - As entidades qualificadas como Organizações Sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 18 - Às Organizações Sociais que celebrarem contrato de gestão com o Poder Público Municipal poderão ser destinados recursos orçamentários e, eventualmente, bens públicos necessários ao cumprimento do ajuste correspondente.

§ 1º - Ficam assegurados às Organizações Sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º - Poderá ser adicionado aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar desligamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º - Os bens de que trata este artigo serão destinados às Organizações Sociais, consoante cláusula expressa no contrato de gestão, tudo com a observância dos preceitos contidos na Lei Orgânica do Município concernentes à espécie.

Art. 19 - Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o Patrimônio do Município.

Parágrafo Único - A permuta de que trata o "caput" deste artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Prefeito Municipal.

Art. 20 - Fica facultada ao Poder Executivo, a cessão com ônus para a origem de servidor às Organizações Sociais nas atividades por estas absorvidas nos termos do contrato de gestão.

§ 1º - Aos servidores cedidos na forma deste artigo, ficam assegurados todos os direitos decorrentes do cargo em que estão providos no Poder Público Municipal.

§ 2º - Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido, qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela Organização Social.

§ 3º - Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

Art. 21 - São extensíveis, no âmbito do Município, os efeitos dos artigos 17 e 18, § 3º, para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas da União sobre a matéria, os preceitos desta Lei, bem como os de outras normas eventualmente aplicáveis à espécie.

Art. 22 - O Poder Executivo poderá proceder a desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º - A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório, respondendo os dirigentes da organização social, individual ou solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º - A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues a utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 23 - Fica criado o Programa Municipal de Publicização que tem como objetivo permitir que as atividades do setor de prestação de serviços não exclusivos, a que se refere o artigo 1º desta Lei, desenvolvidos pelas unidades e órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, sejam absorvidas por organizações sociais qualificadas nos termos desta Lei, observadas as seguintes diretrizes:

I - ênfase no atendimento do cidadão-cliente, com flexibilização e agilização nas ações empreendidas;

II - otimização dos resultados qualitativos e quantitativos, nos prazos pactuados, com uso racional dos recursos disponíveis;

III - transparência das ações, mediante controle social.

Art. 24 - Fica criada a Comissão Municipal de Publicização, como órgão de decisão superior do Programa Municipal de Publicização, cuja composição e competência serão definidas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 25 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias orçamentárias.

Art. 26 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, 15 DE JUNHO de 2021.

ANTONIO HÉLIO NICOLAI

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais, publicada no Jornal Oficial e afixado no quadro de editais na data supra.

DANIELA AP.F.PAVINATO DE CAMPOS

COORDENADORA DE ATOS OFICIAIS

DECRETO Nº 113, 07 DE JUNHO DE 2021

"Regulamenta a dedução de material empregado na atividade de construção civil da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN."

ANTONIO HÉLIO NICOLAI, Prefeito Municipal de Itapira, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica regulamentada a forma de apuração da base de cálculo do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, nos serviços referentes aos subitens 7.02 e 7.05 da lista constante na Lei Municipal nº 1.079, de 20 de dezembro de 1972.

Art. 2º A base de cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) da construção civil é o preço total dos serviços, dela podendo ser deduzidos unicamente o valor do material fornecido pelo prestador de serviço de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obra de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes inclusive sondagem, perfuração de poço, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem, instalação e montagem de produto, peça e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviços que fica sujeito ao ICMS), bem como a reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

§ 1º. As normas estabelecidas neste Decreto aplicam-se às empresas que prestam serviços no Município de Itapira, independentemente de estarem ou não estabelecidas neste Município.

§ 2º. Considera-se material fornecido pelo prestador do serviço somente aquele por ele adquirido e que se incorporar direta e definitivamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação, não sendo passíveis de dedução os gastos com ferramentas, veículos, equipamentos, combustíveis, materiais de consumo, materiais de instalação provisória, refeições e similares.

Art. 3º Para fins de apuração da base de cálculo dos serviços de construção civis referidos no artigo 2º deste Decreto, o prestador poderá deduzir até 50% da totalidade dos materiais destinados à obra na forma, procedimentos e prazos previstos neste decreto.

§ 1º. O valor passível de dedução será aquele constante dos documentos fiscais de aquisição ou transferência emitidos a contar da data da contratação do serviço excluindo-se aqueles que constam no artigo 8° deste decreto.

§ 2º. Os materiais adquiridos e destinados para uma obra não poderão servir de dedução à base de cálculo do ISSQN de outra obra, exceto se não empregados e não deduzidos na primeira e desde que com a apresentação do devido documento fiscal de transferência dos mesmos.

Art. 4º Em substituição ao valor efetivo dos materiais empregados na prestação dos serviços de construção civil, os prestadores dos serviços responsáveis pelo serviço de fornecimento de concreto ou asfalto e terraplanagem utilizarão o regime de dedução presumida, observadas as condições estabelecidas nos artigos 10 e 11, deste regulamento.

Art. 5º O prestador do serviço deverá manter registros individualizados para cada obra de forma a evidenciar a apuração da base de cálculo do tributo municipal.

§ 1º. Estão compreendidos no conceito de obra, para fins deste Decreto, toda e qualquer operação decorrente da prestação de serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços constantes do artigo n° 65 da Lei n° 1079/72

§ 2º. Não será considerada obra a prestação de serviços isolados cuja atividade-fim esteja prevista em outro item da Lista de Serviços citada no § 1º, deste artigo.

CAPÍTULO II

DA DEDUÇÃO COMPROVADA

Art. 6º O regime de dedução comprovada é aquele em que o prestador de serviços deve comprovar o emprego de materiais que efetivamente incorporaram à obra de construção civil.

Parágrafo único. Para fins de dedução comprovada, a prefeitura de Itapira irá acatar a comprovação da

porcentagem de até 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos materiais utilizados na obra.

Art. 7º Para fins de base de cálculo do ISSQN no serviço de construção civil consideram-se passíveis de dedução os materiais fornecidos pelo prestador do serviço que efetivamente se incorporarem à obra, de forma definitiva, após sua conclusão.

Art. 8º Não são dedutíveis da base de cálculo do ISSQN, equipamentos, ferramentas e insumos que forem utilizados ou consumidos para a realização do serviço, tais como:

I - pregos, lixas, brocas e semelhantes;

II - pás, martelos, e demais ferramentas;

III - água, energia elétrica, telefone;

IV - combustíveis e lubrificantes;

V - uniformes, botinas, roupas, equipamentos de proteção, refeições, etc.;

VI - madeiras e ferragens para escoras, andaimes, torres e formas;

VII - locação ou aquisição de elevadores, betoneiras, ferramentas, máquinas e equipamentos;

VIII – todos os outros equipamentos, ferramentas e insumos não previstos nos incisos anteriores que não sejam incorporados de forma permanente na obra.

Art. 9º Os documentos fiscais, eletrônicos ou não, de aquisição de materiais a serem deduzidos da base de cálculo do ISSQN deverão estar emitidos em nome do prestador dos serviços, revestidos das características e formalidades legais previstas na legislação federal, estadual e ou municipal, especialmente no que concerne à perfeita identificação do emitente e do destinatário, bem como:

I- ter data de emissão anterior àquela da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, emitida para a prestação de Serviço;

II - conter a discriminação do material adquirido, as quantidades especificadas, os respectivos preços e o endereço de entrega;

III - identificar a obra a que se destina e o endereço completo dela com informação:

a) do logradouro;

b) do bairro;

c) do número, da quadra, do lote, se houver;

d) de outros elementos que possam identificar precisamente a obra.

e) o nome do condomínio, quando for o caso;

IV - informar o nome do transportador, do veículo, da placa e do motorista.

§ 1º. Documentos fiscais que não contenham os requisitos relacionados, rasurados ou danificados, que impeçam a clareza na identificação de qualquer dos seus itens, serão desconsiderados para fins de dedução da base de cálculo do tributo municipal.

§ 2º. Quando os materiais a serem empregados na prestação dos serviços estiverem estocados fora do canteiro da obra, a transferência para o canteiro será comprovada por intermédio do documento fiscal apropriado para as operações de remessa de bens, sem prejuízo da menção das informações previstas no caput deste artigo, que deverá estar vinculado ao documento da aquisição dos materiais.

§ 3º. O prestador de serviços deverá manter os documentos fiscais à disposição do Fisco enquanto não ocorrer a extinção do crédito tributário pela decadência e pela prescrição.

CAPÍTULO III

DA DEDUÇÃO PRESUMIDA

Art. 10. Observado o disposto no artigo 4º deste Decreto e em substituição ao valor efetivo dos materiais utilizados na prestação dos serviços de que tratam os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços constante do artigo 65 da Lei Municipal nº 1079/72, os prestadores dos serviços responsáveis pelos serviços de concretagem e terraplanagem utilizarão o regime de dedução presumida, como regra especial de tributação pelo ISSQN.

§ 1º. Dedução presumida é um regime simplificado de apuração da base de cálculo, que deduz diretamente da receita bruta o valor estimado de materiais aplicados nos serviços.

§ 2º. O valor estimado dos materiais aplicados, no regime de dedução presumida, é o resultante da multiplicação do montante da receita bruta pelo percentual correspondente de 40% (quarenta por cento).

§ 3º. A base de cálculo no regime de dedução presumida corresponderá à receita bruta deduzida do

valor estimado apurado na forma do § 2º

§ 4º. Observado o percentual previsto no § 2º, deste artigo, o prestador indicará no documento fiscal de prestação de serviços o valor da dedução.

§ 5º. A Fiscalização Tributária do Município poderá rever, a qualquer tempo, as informações prestadas e os percentuais indicados pelo prestador no documento fiscal de prestação de serviço.

Art. 11. A apuração da base de cálculo pelo regime de dedução presumida dispensa o prestador dos serviços do controle e de registros específicos dos materiais adquiridos com relação a cada obra, sem dispensar, no entanto, do cadastro da referida obra no sistema de gerenciamento do ISSQN conforme disposto no artigo 12 desse Decreto, e a guarda dos documentos fiscais de aquisição ou transferência enquanto não extinto o crédito tributário pela decadência e pela prescrição.

CAPÍTULO IV

DO CADASTRAMENTO DA DEDUÇÃO E EMISSÃO DA NOTA FISCAL

Art. 12. São solidariamente responsáveis pelo cadastramento e escrituração dos dados referentes à obra de construção civil:

I – o prestador de serviços referentes aos subitens 7.02 e 7.05 da lista constante na Lei nº 1079/72

II- o proprietário do imóvel;

III – o dono da obra;

IV – o incorporador;

V – a construtora, quando contratada para a execução da obra;

VI – os subempreiteiros, pelas obras subcontratadas.

§ 1º. O responsável de que tratam os incisos de I a VI deverá providenciar o cadastro junto à Prefeitura de Itapira, no prazo de 10 (dez) dias a contar do início da obra, estando o pedido sujeito à homologação.

§ 2º. Ocorrendo omissão por parte do responsável pela execução da obra de construção civil, a fiscalização fará a matrícula da obra de ofício, com base nas informações dos documentos examinados, ficando o responsável sujeito às sanções aplicáveis na forma da lei e dos demais regulamentos.

§ 3º. O cadastramento da obra e escrituração dos documentos fiscais deverá ser realizado no sistema eletrônico de gerenciamento do ISSQN em módulo específico.

Art. 13. O prestador dos serviços de construção civil deverá, na emissão do documento fiscal referente ao serviço prestado, fazer a vinculação do documento à obra cadastrada, consignando inclusive:

I - a identificação do tomador de serviços;

II - a descrição detalhada do serviço prestado de acordo com os subitens 7.02 e 7.05, da lista do art. 65 da Lei Municipal n° 1.079/72

III - a obra a que se destina e o endereço completo dela com indicação:

a) do logradouro;

b) do bairro;

c) do número, da quadra, do lote, se houver;

d) dos pontos de referências conhecidos;

e) de outros elementos que possam identificar precisamente a obra.

f) o nome do condomínio, se for o caso;

IV - o número da medição e o período de execução dos serviços a que se refere;

V - a alíquota a que está sujeito e se é optante pelo Simples Nacional;

VI - a receita bruta do ISSQN;

VII - a dedução de materiais, se for o caso;

VIII - a base de cálculo do ISSQN;

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. As disposições neste Decreto se aplicam somente aos fatos geradores ocorridos a partir da data de entrada em vigor deste.

Art. 15. Os regimes de dedução comprovada e presumida não são aplicáveis às obras em andamento na data da entrada em vigor do presente Decreto, aplicando-se a eles as regras de apuração do imposto previstas anteriormente.

Art. 16. Nos casos em que o prestador de serviços estiver sujeito ao recolhimento do imposto, também será exigido o correto cumprimento às obrigações de

que trata este Decreto, sob pena do ISSQN ser exigido integralmente, sem qualquer dedução de materiais, juntamente com os acréscimos devidos e multas aplicáveis.

Art. 17. Em se tratando de prestação de serviços exclusivamente de mão de obra, em que o prestador não forneça materiais a serem efetivamente incorporados à obra executada, a base de cálculo do imposto será o preço total do serviço.

Art. 18. Os valores declarados nos documentos fiscais pelo contribuinte podem ser revistos pela autoridade fiscal tributária, a qualquer tempo, quando houver suspeita de que:

I - não reflitam o preço real do serviço;

II - não reflitam a quantidade dos materiais deduzidos da base de cálculo;

III - o contribuinte se utilizou de informação ou declaração falsa;

IV - demais hipóteses previstas na legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Constatada quaisquer das hipóteses do parágrafo anterior, o imposto devido será exigido integralmente, juntamente com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade do respectivo tomador de serviços, nos casos cabíveis.

Art. 19. O imposto também será exigido integralmente quando o prestador de serviços não realizar o cadastro prévio da obra que consta no artigo 12 deste decreto.

Art. 20. A dedução dos materiais das subempreitadas é de titularidade exclusiva do subempreiteiro.

Art. 21. A Fiscalização Tributária do Município poderá, a qualquer tempo, solicitar do contribuinte a apresentação de livros, documentos, informações e outros esclarecimentos, conforme previsto em regulamentos e em legislação tributária.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor a partir de 1º de Julho de 2021, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 07 de junho de 2021.

ANTONIO HÉLIO NICOLAI

PREFEITO MUNICIPAL

Registrado em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais e afixado no Quadro de Editais na data supra.

DANIELA AP. F. PAVINATO DE CAMPOS

COORDENADORA DE ATOS OFICIAIS

DECRETO Nº 118, 14 DE JUNHO DE 2021

"Autoriza a alteração orçamentária no valor de R$ 310.000,00".

ANTONIO HÉLIO NICOLAI, Prefeito Municipal de Itapira, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica a Secretaria Municipal de Fazenda, nos termos do inciso III do artigo 21 da Lei nº 5.967, de13 de outubro de 2020, autorizada a realizar a alteração orçamentária no valor de R$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais), para as seguintes dotações do orçamento vigente:

020101		GABINETE DO PREFEITO	
04122003		GESTÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA	
2004		Manutenção do Conselho Tutelar de Itapira	
449052	01	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	R$ 2.000,00
020201		SECRETARIA DE GOVERNO	
04122003		GESTÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA	
2006		Manutenção da Secretaria de Governo	
339039	01	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	R$ 30.000,00
0200401		SECRETARIA DA FAZENDA	
04123005		GESTÃO FINANCEIRA	
2008		Manutenção da Secretaria da Fazenda	
339039	01	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	R$ 20.000,00
020602		ENSINO FUNDAMENTAL	
12361039		MAIS EDUCAÇÃO PARA ITAPIRA	
2013		Manutenção do Ensino Fundamental	
339030	01	MATERIAL DE CONSUMO	R$ 150.000,00
020701		FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
10301013		SAÚDE INTEGRAL AO ALCANCE DE TODOS	
1011		Aquis. Equip. Materiais Permanentes Rede Básica (Bloco Investim)	
449052	01	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	R$ 20.000,00
020701		FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
10302013		SAÚDE INTEGRAL AO ALCANCE DE TODOS	
2029		Manutenção do Atendimento Ambulatorial e Hospitalar (MAC)	
339032	05	MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	R$ 88.000,00
TOTAL		GERAL	R$ 310.000,00

Art. 2º A cobertura do crédito adicional suplementar a que se refere o artigo anterior se fará através da anulação

parcial das seguintes dotações orçamentárias:

segue fls. 02 –

Decreto nº 118/21 - fls. 02 –

020101		GABINETE DO PREFEITO	
04122003		GESTÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA	
2003		Manutenção do Gabinete do Prefeito	
339036	01	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA	R$ 7.000,00
020201		SECRETARIA DE GOVERNO	
04122003		GESTÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA	
2006		Manutenção da Secretaria de Governo	
319011	01	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL	R$ 30.000,00
0200502		FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL	
16482006		PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL	
2010		Manutenção do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social	
339030	05	MATERIAL DE CONSUMO	R$ 15.000,00
0200502		FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL	
16482006		PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL	
2010		Manutenção do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social	
449052	05	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	R$ 25.000,00
020601		ENSINO INFANTIL	
12365039		MAIS EDUCAÇÃO PARA ITAPIRA	
2012		Manutenção do Ensino Infantil	
319113	01	OBRIGAÇÕES PATRONAIS – INTRAORÇAMENTÁRIO	R$ 150.000,00
020701		FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
10301013		SAÚDE INTEGRAL AO ALCANCE DE TODOS	
1012		Construção, Reforma ou Ampliação de Prédios da Rede Básica	
449051	01	OBRAS E INSTALAÇÕES	R$ 83.000,00
TOTAL		GERAL	R$ 310.000,00

Art. 3º Fica modificado o Plano Plurianual – PPA 2018/2021, nos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º deste Decreto.

Art. 4º Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias – LDO do exercício de 2021, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º deste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 14 de Junho de 2021.

ANTONIO HÉLIO NICOLAI

PREFEITO MUNICIPAL

Registrado em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais e afixado no Quadro de Editais na data supra.

DANIELA AP. F. PAVINATO DE CAMPOS

COORDENADORA DE ATOS OFICIAIS

DECRETO Nº 119, 15 DE JUNHO DE 2021

"Autoriza a alteração orçamentária no valor de R$ 142.000,00".

ANTONIO HÉLIO NICOLAI, Prefeito Municipal de Itapira, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica a Secretaria Municipal de Fazenda, nos termos do inciso III do artigo 21 da Lei nº 5.967, de13 de outubro de 2020, autorizada a realizar a alteração orçamentária no valor de R$ 142.000,00 (CENTO E QUARENTA E DOIS MIL REAIS), para a seguinte dotação do orçamento vigente:

020602		ENSINO FUNDAMENTAL	
12361039		MAIS EDUCAÇÃO PARA ITAPIRA	
1010		Aquis. Materiais Permanentes e Veículos Diversos Para EMEFS	
449052	01	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENENTE	R$ 142.000,00
TOTAL		GERAL	R$ 142.000,00

Art. 2º A cobertura do crédito adicional suplementar a que se refere o artigo anterior se fará através da anulação parcial da seguinte dotação orçamentária:

020602		ENSINO FUNDAMENTAL	
12361039		MAIS EDUCAÇÃO PARA ITAPIRA	
1009		Construção, Reforma e Ampliação de Prédios Ensino Fundamental	
449051	07	OBRAS E INTALAÇÕES	R$ 142.000,00
TOTAL		GERAL	R$ 142.000,00

Art. 3º Fica modificado o Plano Plurianual – PPA 2018/2021, nos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º deste Decreto.

Art. 4º Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias – LDO do exercício de 2021, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º deste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 15 de Junho de 2021.

ANTONIO HÉLIO NICOLAI

PREFEITO MUNICIPAL

Registrado em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais e afixado no Quadro de Editais na data supra.

DANIELA AP. F. PAVINATO DE CAMPOS

COORDENADORA DE ATOS OFICIAIS

Secretaria de Recursos Materiais

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO E PAPELARIA, PARA SEREM DESTINADOS AO CRAS I, CRAS II E CRAS III, NESTE MUNICÍPIO. Para os fins e efeitos legais HOMOLOGO todos os atos praticados no presente certame licitatórios às empresas abaixo relacionadas para o Lote indicado, com o respectivo valor global do Lote entre parênteses, conforme segue: RICARDO GONÇALVES ITAPIRA-ME Lote 01 (R$ 5.096,21); T.S. COUTINHO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME Lote 02 (R$ 9.767,17);

ITAPIRA, 15 DE JUNHO DE 2021.

Sra. REGINA RAMIL MARELLA

DIRETORA DE PROMOÇÃO SOCIAL

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EPI'S (EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL), todos os atos praticados no presente certame licitatórios às empresas abaixo relacionadas para o Lote indicado, com o respectivo valor global do Lote entre parênteses, conforme segue: D. DA SILVA SANTOS Lote 01 (R$ 6.096,00); RDS LICITACÕES EIRELI - EPP Lote 02 (R$ 10.800,00); 04 (R$ 2.299,80);); FORTCLEAN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI Lote 03 (R$ 2.247,00);

ITAPIRA, 14 DE JUNHO DE 2021.

Sra. REGINA RAMIL MARELLA

DIRETORA DE PROMOÇÃO SOCIAL

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS PARA A FARMÁCIA DO HOSPITAL MUNICIPAL NESTE MUNICÍPIO, todos os atos praticados no presente certame licitatórios às empresas abaixo relacionadas para o Lote indicado, com o respectivo valor global do Lote entre parênteses, conforme segue: R.A.P. APARECIDA – COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME Lote 01 (R$ 369,60); 03 (R$ 120,90); 17 (R$ 608,40); 20 (R$ 245,40); CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA Lote 04 (R$ 560,00); 14 (R$ 10.782,00) PRO-REMEDIOS DISTRIBIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS EIRELI - ME Lote 07 (R$ 552,00); 13 (R$ 70,00); 15 (R$ 383,76);

ITAPIRA, 14 DE JUNHO DE 2021.

Sr. VLADEN VIEIRA

SECRETÁRIO DE SAÚDE

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, todos os atos praticados no presente certame licitatórios à empresa abaixo relacionada para o Lote indicado, com o respectivo valor global do Lote entre parênteses, conforme segue: MARIO SERGIO CASLINI CONSTRUTORA - ME Lote 01 (R$ 20.998,00);

ITAPIRA, 15 DE JUNHO DE 2021.

Sr. FLAVIO BORETTI

SECRETÁRIO DE ESPORTES E LAZER

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE ENFERMAGEM PARA SEREM UTILIZADOS PELO HOSPITAL MUNICIPAL E REDE BÁSICA DE SAÚDE, NESTE MUNICÍPIO, Para os fins e efeitos legais HOMOLOGO todos os atos praticados no presente certame licitatórios à empresa abaixo relacionada para o Lote indicado, com o respectivo valor global do Lote entre parênteses, conforme segue: NORTH

MED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES EIRELI - EPP Lote 08 (R$ 278.040,00);

ITAPIRA, 15 DE JUNHO DE 2021.

Sr. VLADEN VIEIRA

SECRETÁRIO DE SAÚDE

AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2021

OBJETO: Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de luminárias para serem utilizadas em diversos lugares no Município. Data de encerramento: 30/06/2021, às 09 horas. Antonio Carlos Andrigo Ferreira, Secretário Municipal de Obras.

O edital estará disponível aos interessados através do site www.itapira.sp.gov.br. Demais esclarecimentos na Secretaria de Recursos Materiais, das 08h00 às 12h00 e das 13h30 as 17h00, no endereço Rua João de Moraes, nº 508, Centro, Itapira/SP, ou pelo telefone (19) 3843-9180, ou pelo e-mail licitacoes@itapira.sp.gov.br. Itapira, 15 de junho de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA
RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2021

Em cumprimento ao artigo 26 da Lei n. 8.666/93 e de acordo com o processo administrativo n. 03858/21, RATIFICO a Inexigibilidade de licitação nº 004/2021, que tem como objeto a aquisição de pistolas para a guarda municipal, junto a empresa TAURUS ARMAS S.A., inscrito no CNPJ/MF sob o nº 92.781.335/0001-02, valor global de (R$ 50.785,60); com fundamento no inciso I, artigo 25 da Lei n. 8.666/93 e posteriores alterações.

Itapira, 14 de Junho de 2021.

ENG.° ANTONIO HÉLIO NICOLAI

PREFEITO MUNICIPAL

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2021

A Prefeitura Municipal de Itapira TORNA PÚBLICO que através da Secretaria de Educação, HOMOLOGA E ADJUDICA a Chamada Pública referente à AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA O PROGRAMA NACIONAL DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR PRONAF, a empresa COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o valor global de (R$ 483.000,00).

ITAPIRA, 15 DE JUNHO DE 2021.

Sr. REGINA DE SANTANA LAGO GRACINI

SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 062/2021

OBJETO: Aquisição de 05 (cinco) câmaras de conservação de imunobiológicos para a Vigilância Epidemiológica e para a Farmácia do Cais do Município. Data de encerramento: 29/06/2021, às 08 horas. Vladen Vieira, Secretário Municipal de Saúde.

AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 063/2021

OBJETO: Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de medicamentos para atender ação judicial, neste Município. Data de encerramento: 30/06/2021, às 08 horas. Vladen Vieira, Secretário Municipal de Saúde.

Os editais estarão disponíveis aos interessados através do site www.itapira.sp.gov.br. Demais esclarecimentos na Secretaria de Recursos Materiais, das 08h00 às 12h00 e das 13h30 as 17h00, no endereço Rua João de Moraes, nº 508, Centro, Itapira/SP, ou pelo telefone (19) 3843-9180, ou pelo e-mail licitacoes@itapira.sp.gov.br. Itapira, 15 de junho de 2021.

Secretaria de Educação

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado em ___/___/____.
Jornal: _____
Página: _____

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua: XV de Novembro, 255 – Centro – Fone: (19) 3913-9400
CEP: 13974-520 – ITAPIRA – Estado de São Paulo

COMUNICADO Nº 30/2021

Assunto: ADESÃO – KIT DE ALIMENTOS | 4ª ADESÃO

A Secretaria Municipal de Educação de Itapira comunica que a **4ª ADESÃO AO "KIT DE ALIMENTOS"** regulamentado pela Lei Municipal nº 6.006/2021 ocorrerá no **período de 16 a 23 de junho de 2021 (até as 17h00)** através de sua plataforma online, conforme orientações abaixo:

Caminho:

1. acesse a página https://sites.google.com/view/smeitapira;
2. procure no **Menu Principal**, a opção "**Kit de Alimentos**"
3. em seguida, clique em **"ADESÃO AO KIT"** e realize a adesão preenchendo e enviando as informações solicitadas pelo formulário eletrônico.

AVISOS IMPORTANTES

1. Este processo de adesão é exclusivo para o aluno sem manifestação de interesse formalizada pelo respectivo responsável legal.

2. As novas adesões serão incluídas na próxima remessa de entrega dos kits de alimentos.

Sem mais,

Itapira, 15 de junho de 2021.

_____

Regina de Santana Lago Gracini
Secretária Municipal de Educação

SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Itapira

Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Itapira
Publica
EXTRATO DE PORTARIAS

PORTARIA nº 010/2021, de 15/06/2021: Concede Pensão Mensal Vitalícia à Sra. Edna Aparecida da Silva Gonçalves de Oliveira – CPF nº 279.515.778-4, na proporção de 50% (cinqüenta por cento), bem como o pagamento de Pensão Temporária ao filho menor João Vitor Gonçalves de Oliveira – CPF nº 478.228.768-21, na proporção de 50% (cinqüenta por cento), em decorrência do falecimento do servidor Paulo Sérgio Gonçalves de Oliveira, falecido em 14/05/2021.

EXPEDIENTE

Prefeitura Municipal de Itapira
Rua João de Moraes, 490 - Centro - CEP: 13970-903
Tel: (019) 3843-9100
e-mail: jornaloficial@itapira.sp.gov.br - site: www.itapira.sp.gov.br
Departamento de Comunicação Social da Prefeitura de Itapira